



PROC. Nº 001/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 001/2026

ASSUNTO: Serviços especializados de assessoria e consultoria em processos de contratações públicas, assegurando apoio e suporte técnico continuados ao setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Rodeiro, incluindo visita técnica presencial quinzenal conforme especificações, quantidades, condições e exigências a serem estabelecidas em Termo de Referência.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico quanto à regularidade e adequação jurídica voltada à contratação direta por inexigibilidade de licitação para serviços especializados de assessoria e consultoria em contratações públicas, assegurando apoio e suporte técnico continuados ao setor de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Rodeiro, com visita técnica presencial quinzenal.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foram enviados a esta consultoria os autos da fase preparatória do processo referente à Contratação Direta por Inexigibilidade, que está devidamente instruído com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- DFD – Documento de Formalização de Demanda que contém a requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Designação do Agente de Contratação;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa;
- Designação do Fiscal de Contrato;
- Termo de Referência e anexos;
- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;



- Solicitação deste parecer jurídico.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta por inexigibilidade é cabível quando inviável a competição, em especial nos casos previstos no art. 74 da Lei nº 14.133/2021. Nos termos da mencionada lei, a contratação direta pode ocorrer em casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, visando a assessorias ou consultorias técnicas, como é o caso da presente inexigibilidade. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em tela, a contratação é indicada como inexigível por se tratar de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, passíveis de enquadramento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, quando inviável a competição, notadamente na presença de notória especialização do executante.

Os elementos que usualmente sustentam a inexigibilidade nesses serviços como o pretendido é o componente de confiança técnica e a inviabilidade de comparação objetiva ampla, elementos estes presentes e justificados no processo em análise.



In casu, a notória especialização restou demonstrada pelos atestados de capacidade técnica e declarações apresentadas pelo contratado, que comprovam sua experiência na área pretendida.

Posto isso, entende-se restar configurada a inviabilidade de competição prevista no caput do artigo 74 da Lei 14.133/2021, bem como, a hipótese prevista no inciso III, demonstrando a adequação da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei 14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço. Assim, com relação à justificativa e o preço, vê-se que constam dos autos.

Verifica-se que foram juntados aos autos do processo administrativo os documentos de habilitação e atestado de capacidade técnica.

Quanto ao valor, é preciso que a Administração demonstre que os honorários ajustados se encontram dentro de uma faixa de razoabilidade, segundo os padrões do mercado, observadas as características próprias do serviço singular e o grau de especialização profissional. Neste particular, consta nos autos relatório de pesquisa de preços realizada.

O Termo de Referência deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/ pagamento. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.

Especificamente no que tange à Minuta Contratual temos que o art. 95 da Lei 14.133/2021 prevê que o contrato é obrigatório, salvo algumas exceções, que não se enquadra à contratação em análise. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(..)

Desse modo, entende-se necessário e salutar a celebração de contrato formal entre as partes, dispondo acerca de seus direitos e deveres.

Ademais, os contratos individualizam relações jurídicas específicas, razão pela qual as minutas devem considerar as peculiaridades de cada caso, devendo contemplar cláusulas suficientes para detalhar o objeto, seu custo, os prazos, as obrigações envolvidas, as condições de execução e *etc.*

Contudo, em análise à minuta do contrato, verifica-se as seguintes cláusulas: objeto, preço e condições de pagamento, vigência, dotação orçamentária, reajustamento de preço, obrigações da Contratante e Contratada, fiscalização, pagamento, alterações, rescisão contratual, penalidades, norma aplicada e eleição de foro. Neste ponto, constatou-se que a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

Posto isso, estando o processo devidamente instruído nos termos da Lei 14.133/21, Administração poderá realizar a contratação por inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que restaram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação.

Diante o exposto, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo administrativo em análise, por inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 74, III, da Lei 14.133/2023, OPINO pela possibilidade contratação dos serviços especializados de assessoria e consultoria em processos de contratações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 28 de janeiro de 2026.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 116.968